

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 559, DE 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir conteúdos relativos a noções de segurança e saúde no trabalho, como tema transversal nos currículos da educação básica.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 559, de 2024, de autoria do Deputado José Guimarães, pretende alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir conteúdos relativos a noções de segurança e saúde no trabalho como tema transversal nos currículos da educação básica. Para tanto, o PL acrescenta o § 9º-B ao art. 26 da referida Lei, que dispõe sobre os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

Conforme despacho do dia 12/03/2024, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para análise de mérito, e, em seguida, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua constitucionalidade e juridicidade, conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Ao fim do prazo regimental, em 12/08/2024, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei nº 559, de 2024, de autoria do nobre Deputado José Guimarães. A proposição busca incluir, via acréscimo de um parágrafo ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conteúdos relativos a noções de segurança e saúde no trabalho como temas transversais contemporâneos nos currículos da educação básica.

Em sua justificação, o autor pontua que a atividade laboral faz parte da vida em sociedade, de modo que se torna essencial – para a construção de fundamentos republicanos, como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa – que os futuros trabalhadores e empregadores tenham conhecimento da importância de se garantirem a segurança e a saúde no trabalho, bem como de noções básicas a respeito do que a legislação estabelece nesse sentido.

A matéria é bastante meritória. Conforme já consagrado em nossa Carta Magna, o direito à educação – que compete a nós, enquanto representantes do Estado, garantir, juntamente às famílias – visa proporcionar a todos o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Tais finalidades são alcançadas à medida que se oferece a todos uma formação comum, ou seja, o acesso a conteúdos indispensáveis à constituição de um cidadão consciente de seus direitos e deveres. São justamente esses conteúdos que integram a base curricular de todas as escolas brasileiras, sobre a qual dispõe o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. É notório, portanto, que a iniciativa em questão se coaduna com os principais objetivos que a educação busca alcançar, ao tratar de uma atividade que atravessa toda a existência humana, para além de ser citada, ela mesma, dentre esses objetivos: o trabalho.



Quando tratamos de educação, inevitavelmente tratamos de futuro, uma vez que esperamos que nossos jovens venham a participar ativamente, e de forma qualificada, do mundo do trabalho, ao fim de sua formação. Independentemente da posição que ocuparão nesse novo cenário, seja como trabalhadores ou empregadores, tem-se a expectativa de que, enquanto cidadãos brasileiros, permaneçam cultivando valores comuns relativos à importância da manutenção da saúde e da segurança de todos, inclusive no ambiente laboral. Nesse sentido, a proposta do Deputado José Guimarães busca garantir que todos nós estejamos mais bem preparados ao adentrar o mundo do trabalho – isto é, minimamente conscientes do que prevê a legislação trabalhista nesse aspecto, além de críticos e vigilantes quanto à nossa própria saúde e à dos demais colegas, com quem compartilharemos os diversos tipos de jornada.

Esse objetivo se torna ainda mais relevante quando verificamos a abundância e o aumento dos riscos em ambientes ocupacionais no Brasil, também mencionados pelo nobre Deputado. Segundo o levantamento realizado pelo Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho¹, o número total de ocorrências no Sistema de Informações de Agravos de Notificação (SINAN) desde 2007, que inclui os trabalhadores atendidos pelo SUS neste período, é próximo dos três milhões. Só em 2022, houve mais de 390.000 notificações relacionadas ao trabalho nesse sistema. A maior parte dos casos diz respeito, ainda, a acidentes graves, como aqueles que resultam em morte, mutilações, ou que acometem menores de dezoito anos.

A seriedade e a elevada presença desses acidentes no País chamam atenção para a necessidade não somente de maior fiscalização por parte do poder público, mas também da adoção de medidas educativas que busquem prevenir novas ocorrências. Se é verdade que parte dessas iniciativas podem e devem ser tomadas no âmbito do próprio ambiente profissional em que os trabalhadores atuam, outra parte importante pode ser encaminhada no contexto da educação básica. Afinal, a instituição escolar se destaca por seu papel privilegiado no que se refere às possibilidades de

¹ <https://smartlabbr.org/sst>

mudança social (e, portanto, de enfrentamento a esse cenário), já que todos devem frequentá-la.

A proposição em tela acerta, ainda, ao estabelecer que conteúdos relativos a noções de segurança e saúde no trabalho sejam incluídos nos currículos da educação básica por meio de seu tratamento como temas transversais contemporâneos. A transversalidade na educação busca romper com o tratamento isolado de um tema, que o confina a determinada disciplina. Pelo contrário, trata-se de uma abordagem que promove a comunicação entre diferentes áreas do conhecimento, uma vez que muitos problemas do mundo real, dada a sua complexidade, efetivamente atravessam essas diversas áreas – como é o caso da problemática em questão.

Além disso, ao ser proposta por meio da transversalidade temática, a alteração em questão preserva o principal intuito da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que é estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional – ou um núcleo básico de conteúdos que assegure essa unidade – mais do que definir, de forma minuciosa, as disciplinas que devem compor os currículos das diversas escolas brasileiras. Os conteúdos propostos encontram respaldo, ainda, em duas das seis macroáreas temáticas presentes na Base Nacional Comum Curricular, como organizadoras dos temas contemporâneos transversais: Economia e Saúde. A proposta inova, portanto, ao elucidar tópicos mais precisos que devem ser abordados dentro das temáticas de trabalho e saúde, já previstas pelo atual documento, e que são relevantes para a compreensão e transformação da realidade presente.

Acreditamos, portanto, que a matéria merece prosperar. Contudo, considerando que a redação do § 9º-B que a proposta visa acrescentar ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é muito próxima à redação do vigente § 9º, sugerimos que a alteração em tela seja feita diretamente neste dispositivo, motivo que enseja a apresentação de Substitutivo.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 559, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 559, DE 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir conteúdos relativos a noções de segurança e saúde no trabalho, como tema transversal nos currículos da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....
.....
§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos, a noções de segurança e saúde no trabalho, e a prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais contemporâneos, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

